

## **LEI Nº 3.613, de 29 de dezembro de 2000**

**Adequa à Constituição Federal de 1988 e à Legislação correlata a função pública de conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei Municipal nº 3.028, de 27 de dezembro de 1995.**

O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna, usando de suas atribuições legais que lhe confere o parágrafo único do artigo 210, combinado com o inciso I, do artigo 207, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal e parágrafo 7º, do artigo 66 da Constituição Federal, decreta e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º .** Esta Lei adequa a função de conselheiro tutelar dos direitos da criança e do adolescente, do Município, a que se refere a legislação específica.

**Art. 2º .** São atribuições da função pública de conselheiro tutelar, as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º .** A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes, será feita mediante procedimento estabelecido na Lei Municipal que dispor sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

### **CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO**

**Art. 4º .** O exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

**§ 1º .** Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo de posse.

**§ 2º .** Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

**Art. 5º .** O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

**§ 1º .** O Regimento Interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a no máximo 08 (oito) horas.

**§ 2º .** Além do cumprimento da estabelecido no “caput”, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

### **CAPÍTULO III DA VACÂNCIA**

**Art. 6º .** A vacância da função decorrerá de:

- I -** renúncia;
- II -** posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;
- III -** falecimento;
- IV -** destituição.

**Art. 7º .** Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único.** O suplente, no efetivo serviço exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Art. 8º .** O conselheiro tutelar, no efetivo exercício da sua função, perceberá como remuneração o valor correspondente ao vencimento do cargo de “Coordenador II”.

**§ 1º .** O conselheiro tutelar perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos

**§ 2º .** O conselheiro tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos do respectivo cargo ou emprego.

**Art. 9º .** Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

**Art. 10.** Constituem direitos e vantagens dos conselheiros tutelares:

- I - fornecimento de vale-transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal.

**§ 1º .** O vale-transporte será devido ao conselheiro em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida no regulamento.

**§ 2º .** O vale-transporte será concedido mensalmente por antecipação para utilização do sistema de transporte coletivo urbano.

**§ 3º .** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

**§ 4º .** A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do Mês de dezembro da cada ano.

**§ 5º .** Para efeito de férias e décimo terceiro salário, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**§ 6º .** O conselheiro tutelar que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

**§ 7º** . A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**§ 8º** . Dois ou mais conselheiros tutelares não poderão estar em gozo de férias simultaneamente.

**§ 9º** . É vedada a conversão de férias em pecúnia, salvo desligamento voluntário, término do mandato ou substituição temporária do conselheiro tutelar efetivo, caso em que as férias serão indenizadas.

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS**

**Art. 11.** Conceder-se-á ao conselheiro licença:

- I** - por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - para serviço militar;
- III** - para concorrer a cargo eletivo;
- IV** - para gestação;
- V** - em razão de paternidade;
- VI** - para tratamento de saúde;
- VII** - por acidente em serviço.

**§ 1º** . As licenças previstas nos incisos IV, V, VI e VII serão remuneradas consideradas como efetivo exercício das atividades.

**§ 2º** . É vedado o exercício de qualquer atividade durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, VI e VII do art., sob pena da cassação da licença e destituição da função.

**§ 3º** . Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

**§ 4º** . Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

**§ 5º** . O conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

**§ 6º** . A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

**I** - ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

**II** - no caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

**§ 7º** . A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento.

**§ 8º** . Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

**I** - considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro a que se relacione com o exercício das suas atribuições

**II** - equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- a)** decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições;
- b)** sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- c)** sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo de trabalho

## **CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES**

**Art. 12.** O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 07 (dias) consecutivos, em razão de:

**I** - casamento;

**II** - falecimento do cônjuge, companheiro, pais e filhos.

## **CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 13.** O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

**§ 1º.** Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção ou merecimento.

**§ 2º.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES**

**Art. 14.** São deveres do conselheiro tutelar :

**I** - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

**II** - ser leal às instituições;

**III** - observar as normas legais e regulamentares;

**IV** - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

**V** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

**VI** - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

**VII** - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

**VIII** - ser assíduo e pontual;

**IX** - tratar com urbanidade as pessoas.

**Parágrafo único.** O conselheiro tutelar responderá administrativa e judicialmente pelos prejuízos que, por dolo ou culpa venha a causar ao patrimônio público.

**I** - as reposições e indenizações ao erário devidas em função de exercício da atividade de conselheiro tutelar serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados;

**II** - o conselheiro tutelar em débito com o erário por fatos decorrentes do exercício da função e que, de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar, deverá quitar o débito em até trinta dias, sob pena de ser o débito cobrado judicialmente.

## **CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 15.** Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, ou abusar de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

## **CAPÍTULO X DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 16.** É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

**Art. 17.** O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

## **CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES**

**Art. 18.** São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

**Art. 19.** Na aplicação das penalidades, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

**Art. 20.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 15 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 21.** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

**Art. 22.** O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança ou adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços a qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutiva ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII - transgressão dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 15.

**Art. 23.** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Itaúna pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 24.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

## **CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 25.** O membro do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselhos tutelares é obrigado a tomar providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 26.** Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.

**Art. 27.** Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## **CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 28.** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Caberá à Procuradoria Geral do Município coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.

**Art. 29.** Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 30.** Revogadas as disposições em contrário, esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

**Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2000**

*Assinado no Original*

**FÁBIO JOAQUIM GONÇALVES**

Presidente da Câmara Municipal